

**PROCESSO** - A. I. N° 279757.0004/18-5  
**RECORRENTE** - SNS AUTOMÓVEIS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0100-01/18  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 30/05/2019

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0097-11/19

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. FABRICANTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO PREVISTO NO PROGRAMA PROAUTO. A cláusula décima primeira do Termo de Compromisso nº 01/2013 previu, em caso de descumprimento, a possibilidade de extinção com aplicação das penalidades referentes ao caso concreto, de acordo com o estatuto nos arts. 167 a 169 da Lei nº 9.433/2005 (item 11.1 do Termo de Compromisso). Mantida a Decisão recorrida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª JJF nº 0100-01/18, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado no dia 22/01/2018 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$20.254.246,69, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim discriminada no Acórdão de primeira instância, *in verbis*:

*“Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Período janeiro de 2014 a maio de 2015.*

*Consta ainda que se refere às importações desembaraçadas por Cotia Vitória Serviços e Comércio S/A, sob o amparo do Regime Especial concedido por meio do Parecer nº 32219/2013, 22175/2014, 3138/2015 e 9037/2015, de veículos acabados, destinados à revenda no mercado nacional, a testes de durabilidade ou ativo imobilizado, conforme Demonstrativo de Apuração do ICMS Importação, exigido em função da cassação da habilitação no PROAUTO-Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo - Resolução FUNDESE nº 181/2012, por descumprimento das Cláusulas assumidas no Protocolo de Intenções e no Termo de Compromisso nº 001/2013, firmados em 16/11/2011 e 24/07/2013, respectivamente, conforme relatório nº 1100160003144, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico-SDE, uma vez que a Autuada regularmente notificada da rescisão, com prazo de 15 dias para manifestação às imputações, apresentou justificativas incapazes de elidir o inadimplemento contratual, culminando no Parecer-GAB-LSR/2016, opinando pelo cancelamento da habilitação e consequente anulação dos incentivos fiscais pertinentes, referendado pela Resolução FUNDESE nº 217/2016, de 14/12/2016 - publicada no DOE de 23/12/2016, que efetivou o cancelamento da habilitação com as exigências previstas na Cláusula 11.3, alínea “a”, do Termo de Compromisso, o ICMS dispensado mais os acréscimos tributários previstos na Lei nº 7.014/96, para o recolhimento intempestivo do imposto estadual”.*

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 21/06/2018 e decidiu pela Procedência por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos (fls. 643 a 653).

### “VOTO

*Preliminarmente, suscita o contribuinte autuado a nulidade do lançamento de ofício, porque lavrado em desacordo com as normas que prescrevem a situação concreta, ocorrendo erro de direito, nos termos do art. 18 do Decreto nº 7629/99. Pede também a nulidade dos autos, sob o argumento de ilegalidade da Notificação nº 08/2017. Requer Perícia fiscal para esclarecer fatos ocorridos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.*

*Quanto aos aspectos formais do lançamento, observo que o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF BA/99, art.*

142, do Código Tributário Nacional - CTN e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Eis que, não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento e processo administrativo fiscal, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório. Não houve erro de direito, uma vez que restou clara a natureza tributária da exigência, os dispositivos dados como infringidos, e o contribuinte autuado apresentou razões de defesa, demonstrando entendimento dos fatos, e com os argumentos que entendeu pertinentes.

Não observo, igualmente, nulidade do Auto de Infração, em função de suposta ilegalidade da Notificação nº 08/2017, uma vez que o contribuinte dela tomou conhecimento normalmente, apresentando seu inconformismo com a decisão, nela contida, de cancelamento do benefício fiscal a que tinha direito.

Não pode ser alegada nulidade do auto de infração em razão do autuante ter exigido o imposto devido na importação e não aquele decorrente das saídas subsequentes. Com o cancelamento do benefício pela Resolução FUNDESE nº 217/2016, com efeitos ex-tunc, o autuado deixou de fazer jus ao diferimento e ao crédito presumido, sendo lícita a ação fiscal visando a exigência tanto do diferimento quanto do imposto devido nas saídas subsequentes. Assim, caso haja futura exigência do imposto devido nas saídas subsequentes, deverá ser considerado como crédito fiscal a presente exigência do imposto na importação. Não verifico, dessa forma, qualquer dos pressupostos de nulidade elencados no art. 18 do RPAF-BA/99.

Quanto à realização de perícia pugnada pelo defendant, indefiro com base no art. 147, inciso II do RPAF-BA/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária, em vista de outras provas produzidas nos autos.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em razão da falta de recolhimento devido pelas importações tributáveis, realizadas no período de janeiro de 2014 a maio de 2015, consoante demonstrativo de apuração acostados às fls. 08 a 12; discriminação das notas fiscais de entrada relativas às importações dos veículos (fls. 23/228 - cópias dos DANFEs), e demais documentos alusivos à autuação.

Constam dos autos que no período fiscalizado, o Autuado importou com o diferimento do ICMS veículos acabados de origem chinesa, da marca JAC, por meio da empresa Cotia Vitória Comércio e Serviços S/A, sob amparo de regime especial, destinados à revenda no mercado nacional, para testes de durabilidade ou ativo immobilizado, conforme Demonstrativo de Apuração do ICMS Importação, exigido em função da cassação da habilitação no PROAUTO-Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo - Resolução FUNDESE nº 181/2012, por descumprimento das Cláusulas assumidas no Protocolo de Intenções e no Termo de Compromisso nº 001/2013, firmado em 24/07/2013.

Regularmente notificado da rescisão, o autuado apresentou justificativas que culminou no Parecer-GAB-LSR/2016, opinando pelo cancelamento da habilitação e consequente anulação dos incentivos fiscais pertinentes, referendado pela Resolução FUNDESE nº 217/2016, de 14/12/2016, publicada no DOE de 23/12/2016, que efetivou o cancelamento da habilitação, implicando nas exigências previstas na Cláusula 11.3, alínea "a", do Termo de Compromisso, isto é, o ICMS dispensado, mais os acréscimos tributários previstos na Lei nº 7.014/96, para o recolhimento intempestivo do imposto estadual. A aludida resolução (Resolução FUNDESE nº 217/2016) cancelou a habilitação, além do contribuinte autuado, da outra empresa do mesmo grupo, JAC MOTORS DO BRASIL.

O sujeito passivo fundamentou sua defesa para afastar a exigência do tributo, argumentando que, apesar de atendimento de parte do acordo, o Estado da Bahia, através do DESENBAHIA, descumpriu obrigação essencial constante do Termo de Compromisso (Cláusulas Terceira e Sétima), contrato de financiamento para a construção do seu complexo industrial com recurso do FUNDESE, em valor não superior a oitenta milhões de reais, o que inviabilizou seu projeto inicial de construir a fábrica acordada e da queda vertiginosa do mercado de automóveis.

Questiona o lançamento de ofício com base na falta de recolhimento do ICMS na importação de mercadorias, quando deveria verificar o recolhimento do ICMS em relação ao saldo devedor em cada mês de apuração.

Os Auditores Fiscais, em sua informação fiscal, mantiveram a autuação, esclarecendo que a exigência recai sobre a importação no desembarque de veículos automotores promovida pelo sujeito passivo, com imposto diferido para o momento da saída, nos termos da Lei nº 7.537/99.

Convém salientar que o estabelecimento do Autuado é beneficiário do Programa Especial de Incentivo Fiscal ao Setor Automobilístico da Bahia – PROAUTO, instituído pela Lei Estadual nº 7.537/99, e regulado pelo Decreto nº 7.798/00, que estabelece como principal finalidade, o estímulo à implantação e ao desenvolvimento de empreendimentos industriais do setor automotivo de relevante interesse para a economia do Estado, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da norma legal, com o seguinte teor:

"Art. 1º - Fica criado o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia PROAUTO, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico FUNDESE, regulado pela Lei nº 6.445, de 7 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 7.503, de 13 de agosto de 1999, com a finalidade de estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais desse setor, de relevante interesse para a

economia do Estado.

Art. 2º - Poderão habilitar-se aos incentivos da presente Lei as empresas fabricantes de veículos automotores, denominadas empresas beneficiárias principais, que se comprometam, isoladamente ou em conjunto com seus fornecedores, a realizar investimentos totais superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) e a utilizar métodos, sistemas e tecnologias avançados, compartilhados, no que couber, com órgãos, agências e universidades locais.

§ 1º A concessão dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei, excluído o financiamento de capital de giro, estende-se aos fornecedores das empresas fabricantes de veículos automotores, cuja atividade econômica seja correlata ou complementar, listados no Projeto do empreendimento e aprovados pelo Conselho Deliberativo do FUNDESE.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer condições especiais de enquadramento no Programa, mediante proposta do Conselho Deliberativo do FUNDESE, desde que o empreendimento seja relevante para:

- I - o desenvolvimento tecnológico da matriz industrial do Estado;
- II - a geração de emprego e formação de mão de obra qualificada;
- III - a consolidação do parque automotivo baiano.”

A Resolução nº 181/02 habilitou o autuado ao PROAUTO, com aprovação por ato do Conselho Deliberativo do FUNDESE (Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado da Bahia, regulado pela Lei nº 6.445/92, alterada pela Lei nº 7.503/99), aprovando o projeto de implantação do complexo industrial automotivo e a concessão de incentivos previstos na Lei nº 7.537/99 (diferimento do recolhimento do ICMS das operações de importação para o momento das saídas dos veículos), nos Decretos nº 7.731/99 (crédito presumido no valor correspondente ao percentual de 98% - primeiro ano de operação – do saldo devedor do ICMS apurado em cada período de apuração mensal) e nº 7.989/01 (apropriar crédito fiscal acumulado dos fornecedores de peças).

Portanto, como se extrai dos autos, o contribuinte importou veículos novos da marca JAC MOTORS com diferimento do ICMS importação, no período de janeiro de 2014 a maio de 2015, e a constituição do crédito tributário sobre tais operações ocorreu após o cancelamento da Resolução FUNDESE nº 181/12, que concedeu benefício fiscal na importação e nas saídas dos veículos da montadora, na forma prevista no Programa PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99. As vantagens concedidas ao contribuinte pelo Estado da Bahia, decorrentes do PROAUTO, visavam, em contrapartida, uma finalidade certa e específica: a implantação e desenvolvimento de um complexo industrial automotivo da JAC MOTORS, jamais concretizado.

Inaceitável o argumento defensivo de que houve irregularidade no cancelamento do Termo de Compromisso 01/2013, por força de rescisão unilateral do Acordo com o Estado da Bahia.

Com efeito, o contrato de natureza administrativa celebrado entre os Fundos de Desenvolvimento e as empresas beneficiárias, tem início com a aprovação do projeto pelos órgãos gestores, e sua extinção pode ocorrer quando o empreendimento incentivado for regularmente concluído, nos termos pactuados (o que não é o caso), ou se o projeto apresentar irregularidades ou inconsistências em relação ao que lhe fora programado. Nesse caso, o Poder Público poderá rescindir o contrato, cancelando os incentivos anteriormente aprovados. Exige-se apenas que haja obediência ao devido processo legal, com direito de debate aberto para as partes.

Observo que o cancelamento dos benefícios foi precedido de intimação, para que o beneficiário se manifestasse acerca da possibilidade de extinção do Termo de Compromisso (Mandado de Intimação 01/2016, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE), em face do descumprimento da sua obrigação de construir o pátio de fábrica, originalmente acordado.

O autuado apresentou considerações acerca da não realização dos investimentos planejados; foi notificado para se pronunciar sobre os esclarecimentos apresentados pelo DESENBAHIA (Mandado de Intimação 02/2016, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico); apresentou manifestação sobre Termo de Compromisso 01/13 e manutenção do PROAUTO, ao final, o processo culminou com o Ofício 77/2016, da SDE, com a informação do cancelamento do aludido Termo de compromisso.

Por meio do Ofício 08/2017, o cancelamento do Termo de Compromisso 01/13 foi formalizado e determinado o recolhimento do ICMS, não recolhido no período de uso dos incentivos fiscais. O Contribuinte teve, antes, sua habilitação cancelada do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR (Lei nº 12.715/2012), regime automotivo do Governo Brasileiro, através da Portaria nº 153, de 30/05/2016, do MDIC, publicada do DOU de 31/05/2016, cópias acostadas aos autos, fl. 387. A mesma falta de cumprimento dos termos acordados, motivou o cancelamento do Programa Federal.

O sujeito passivo não esclareceu devidamente as circunstâncias que viabilizaram o financiamento de R\$80.000.000 com recursos do FUNDESE (cláusula sétima do TC 01/13). O Parecer PGE GAB – LSR 143/2016 (fls. 274/280), contudo, esclarece que o Estado da Bahia não assumiu compromissos nesse sentido, e

que para o DESENBAHIA, que também participou do Termo de Compromisso, a obrigação assumida foi apenas a de “elaborar um contrato de financiamento para viabilizar a construção do COMPLEXO INDUSTRIAL JAC MOTORS utilizando recurso do FUNDESE em valor não superior a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)”, mas não, evidentemente, a de garantir a concessão do financiamento sem as salvaguardas necessárias.

Conclui que, conquanto tenha sido autorizado o financiamento do interessado, a contratação não foi autorizada por falta da apresentação das garantias, acenadas em sua carta consulta inicial.

A propósito, impende ressaltar que a rescisão unilateral dos contratos administrativos, têm previsão nos artigos 58, inc. II, e 79, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamentou o art. 37, II da CF/88 e instituiu normas sobre licitação e contratos com a administração pública.

Nesse sentido, revela-se inequívoco que o cancelamento dos incentivos direcionados às empresas beneficiárias, configura uma modalidade específica de rescisão unilateral dos contratos administrativos, cuja aplicação se dá nas hipóteses de utilização indevida dos recursos repassados às empresas.

Vê-se que, no caso em concreto, o descumprimento dos objetivos dos projetos ou das regras condicionantes, sujeita o beneficiário ao cancelamento dos incentivos aprovados, exsurgindo, no caso de desvio de recursos, a pretensão estatal à restituição dos recursos mal utilizados. Ressalte-se que a exigência dos valores não recolhidos, em face às importações realizadas pelo autuado, somente surgiu após a conclusão do processo administrativo apuratório que, comprovando a responsabilidade da empresa na prática do descumprimento de obrigação acordada, conduz a autoridade competente à prática do cancelamento dos incentivos concedidos e à exigência dos recursos incentivados.

Como visto, os Programas de Incentivos exercem um importante papel para o desenvolvimento das regiões que criam os benefícios, pois funcionam como instrumentos indutores da economia local, auxiliando na geração de riquezas, de novos postos de trabalho e renda aos habitantes destas regiões.

Os desvios de recursos perpetrados pelas empresas beneficiárias, ou o descumprimento das ações reciprocamente condicionadas, além de causarem prejuízos ao erário, frustram os objetivos do programa de incentivo, causando sérios danos à Administração Pública e à coletividade em geral.

Em ocorrendo a aplicação dos incentivos de maneira irregular pelas empresas beneficiárias, descumprindo os objetivos previstos nas normas e nas diretrizes estabelecidas nas resoluções aprovadoras dos incentivos, compete aos órgãos gestores dos Fundos proceder a rescisão unilateral dos contratos, através do cancelamento dos incentivos, além da adoção das medidas necessárias para a recuperação dos créditos tributários utilizados em dasacordo com as diretrizes traçadas na Resolução e Termos de Compromissos.

Em conclusão, frente aos fatos documentados acima, é de se concluir que as operações com os veículos novos importados, não poderiam ser realizadas ao amparo do diferimento previsto na Lei nº 7.537/99 e disciplinado, no âmbito do Poder Executivo pelo Dec. Estadual nº 7.798/00. O referido benefício fiscal foi utilizado de forma indevida pelo Autuado, sem o cumprimento dos termos acordados, sem a implementação da montadora dos automóveis da marca JAC, no município de Camaçari, listado no projeto do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, e aprovadas por ato do Conselho Deliberativo do FUNDESE (Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado da Bahia, regulado pela Lei nº 6.445/92, alterada pela Lei nº 7.503/99).

Posto isso, correto está o lançamento tributário, cujos valores sequer foram discutidos pelo autuado, não obstante as planilhas que discriminou cada operação realizada pelo sujeito passivo.

O Auto de Infração é integralmente **PROCEDENTE**.

É como voto”.

Respaldado no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; RPAF-BA/1999), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 665 a 680.

Informa que é sociedade empresária dedicada à importação, comercialização e industrialização de automóveis da chinesa JAC MOTORS. Juntas, fizeram parte do grupo econômico destinado a viabilizar empreendimento industrial neste Estado (Protocolo de Intenções firmado com o Governo da Bahia no dia 16/11/2011).

Por intermédio da Resolução nº 181/2012, foram concluídas as tratativas para que importasse automóveis chineses (fl. 666).

Avançando no tema, firmou com o Estado da Bahia o Termo de Compromisso nº 01/2013, de 24/07/2013, cujas condições não teriam sido observadas pelo DESENBAHIA, especialmente aquelas transcritas à fl. 667, concernentes ao financiamento de até R\$80.000.000,00.

Com os investimentos que já havia efetuado nos projetos dos automóveis, as despesas de terraplanagem, licenciamento ambiental e de projeto de fábrica, sem o financiamento estatal, a manutenção do acordo tornou-se impossível, somando-se a isso a forte retração sofrida pelo mercado de automóveis.

Tendo sido notificado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (fls. 684/685), manifestou-se no sentido de que seria necessária uma alteração das condições iniciais. O processo administrativo está em fase de recurso ao secretário do referido órgão da Administração Direta, sem deliberação até o presente momento.

Ressalta que o lançamento de ofício teve como supedâneo o cancelamento do Termo de Compromisso nº 01/2013 e lamenta que a JJF (Junta de Julgamento Fiscal) tenha concluído pela correção da sua exclusão do PROAUTO, não dando a devida importância ao fato de o Governo não ter concedido o financiamento.

Segundo alega, a exigência em análise somente poderia ter recaído sobre os saldos devedores mensais calculados na apuração do imposto, e não sobre as operações de importação, motivo pelo qual os recolhimentos que efetuou não foram levados em consideração, com o que não concorda.

Ressalta a sua opinião contrária ao cancelamento do Termo de Compromisso nº 01/2013 e ao posicionamento dos componentes do DESENBAHIA diante da situação. Simultaneamente, tece considerações constitucionais e doutrinárias sobre a atuação estatal na ordem econômica brasileira para alegar não ser razoável atribuir unicamente ao particular a responsabilidade pela não realização do empreendimento, pois o financiamento não ocorreu.

A seu ver, o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado antes de prolatada a decisão do recurso administrativo que interpôs para o secretário de desenvolvimento econômico do Estado da Bahia (fls. 681 a 684).

Qualifica a apuração do valor ora exigido de equivocada, já que a legislação específica correlata (Lei nº 7.537/1999, Decreto nº 7.731/1999 e Termo de Compromisso nº 01/2013, transcritos às fls. 673/674), que prepondera em face da geral (Lei nº 7.014/1996), prescrevia como obrigação apenas o recolhimento de 2% do saldo devedor do imposto, e não do valor incidente na importação.

Com isso, pugnando pela nulidade, argumenta que ocorreu típico erro de direito, uma vez que a autoridade administrativa, sem observar os termos do PROAUTO, aplicou normas jurídicas equivocadas para o caso concreto, estabelecendo como bases de cálculo quantias equivocadas, razão por que o Auto de Infração não merece prosperar.

Protesta pela produção de provas, inclusive pericial, e conclui pleiteando o acolhimento do apelo.

## VOTO

O recorrente suscitou a invalidade do lançamento de ofício sob o argumento de que foi lavrado com fundamento em normas gerais (Lei nº 7.014/1996 e RICMS-BA/2012), que não devem prevalecer em face das especiais (Lei nº 7.537/1999, Decreto nº 7.731/1999 e Termo de Compromisso nº 01/2013, transcritos às fls. 673/674), bem como de que o tributo não foi calculado nos termos do método de apuração mensal que lhe caracteriza.

Quanto ao primeiro questionamento, a cláusula décima primeira do Termo de Compromisso nº 01/2013 previu, em caso de descumprimento, a possibilidade de extinção com aplicação das penalidades referentes ao caso concreto, de acordo com o previsto nos arts. 167 a 169 da Lei nº 9.433/2005 (item 11.1 do Termo de Compromisso).

Na hipótese de o signatário, ora recorrente, não cumprir os termos acordados, de forma a inviabilizar a implantação do complexo industrial automotivo, previu-se a obrigação de devolver ao Estado, ou a quem este indicasse, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, o ICMS desonerado

com os acréscimos previstos na legislação (item 11.3).

Portanto, não se trata de aplicação de Lei genérica em detrimento da específica, mas de estrito cumprimento desta última, que, como dito, autorizou a cobrança nos moldes em que foi efetuada no presente Auto de Infração.

A Resolução nº 181/2012, que habilitou o contribuinte ao PROAUTO – Programa Especial de Incentivo ao Setor Automobilístico da Bahia -, no parágrafo único do art. 3º, dispôs que as condições para a fruição dos benefícios ali especificados seriam estabelecidas em avença entre este e o Estado.

Não tem pertinência o argumento de que o ato administrativo é inválido por ter exigido o ICMS relativo às operações de importação e não o resultante da apuração mensal. Sabe-se que o ingresso de mercadorias importadas configura hipótese de incidência do tributo (ICMS), cujo recolhimento deve ser efetuado no momento do desembarque aduaneiro. Uma vez revogado o benefício que lhe outorgou o diferimento, configurou-se o dever e o poder da autoridade fiscal efetuar o lançamento.

Como bem disse o relator da JJF:

*“Com o cancelamento do benefício pela Resolução FUNDESE nº 217/2016, com efeitos ex-tunc, o autuado deixou de fazer jus ao diferimento e ao crédito presumido, sendo lícita a ação fiscal visando a exigência tanto do diferimento quanto do imposto devido nas saídas subsequentes”.*

Relativamente ao suposto descumprimento por parte do Estado da tratativa de financiar até R\$80.000.000,00, não cabe a este órgão exercer juízo de valor, controle de legalidade ou de constitucionalidade acerca da alegação, porquanto vocacionado exclusivamente à tutela administrativa tributária.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Indefiro o pedido de realização de perícia, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF-BA/1999. Todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes nos autos.

No mérito, exige-se o imposto devido à falta de pagamento nas importações de automóveis cujo diferimento foi revogado com efeitos *ex-tunc*, ocorridas entre janeiro de 2014 e maio de 2015, conforme demonstrativo de fls. 08 a 12 e discriminação das operações de entrada de fls. 23 a 228 (cópias dos documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas).

Mais uma vez, valho-me do bem elaborado Voto de primeira instância para assinalar que:

*“Regularmente notificado da rescisão, o autuado apresentou justificativas que culminou no Parecer-GAB-LSR/2016, opinando pelo cancelamento da habilitação e consequente anulação dos incentivos fiscais pertinentes, referendado pela Resolução FUNDESE nº 217/2016, de 14/12/2016, publicada no DOE de 23/12/2016, que efetivou o cancelamento da habilitação, implicando nas exigências previstas na Cláusula 11.3, alínea “a”, do Termo de Compromisso, isto é, o ICMS dispensado, mais os acréscimos tributários previstos na Lei nº 7.014/96, para o recolhimento intempestivo do imposto estadual. A aludida resolução (Resolução FUNDESE nº 217/2016) cancelou a habilitação, além do contribuinte autuado, da outra empresa do mesmo grupo, JAC MOTORS DO BRASIL”.*

O sujeito passivo, inicialmente beneficiado pelas normas do Programa Especial de Incentivo Fiscal ao Setor Automobilístico da Bahia – PROAUTO, instituído pela Lei Estadual nº 7.537/1999 e regulado pelo Decreto nº 7.798/2000, que possuem a finalidade de estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais do setor automotivo de relevante interesse para a economia do Estado, não observou as condições para a fruição.

A Resolução nº 181/2012 concretizou a habilitação e autorizou o projeto de implantação do complexo industrial automotivo, com a concessão dos incentivos previstos na Lei nº 7.537/1999 (diferimento do recolhimento do ICMS das operações de importação para o momento das saídas dos veículos), nos Decretos nº 7.731/1999 (crédito presumido no valor correspondente ao percentual de 98% - primeiro ano de operação – do saldo devedor do ICMS apurado em cada período de apuração mensal) e nº 7.989/2001 (apropriação de crédito fiscal acumulado dos

fornecedores de peças).

Entretanto, em decorrência da aludida falta de observância, principalmente da não implantação do complexo industrial automotivo, foi cancelada a habilitação e restaram revogados os benefícios, com efeitos retroativos (Parecer-GAB-LSR/2016 e Resolução FUNDESE nº 217/2016, de 14/12/2016).

A lavratura do Auto de Infração ocorreu após a edição da Resolução FUNDESE nº 217/2016, o que fez com que o recorrente se submetesse às regras normais de tributação das importações. Como já se disse, não é este o foro para deliberações acerca da adequação, razoabilidade, correção, legalidade ou constitucionalidade do mencionado cancelamento.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279757.0004/18-5, lavrado contra SNS AUTOMÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$20.254.246,69, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS